



ACÓRDÃO
0000072-27.2010.5.04.0801 AP

Fl. 1

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE - Adv. Procuradoria-Geral do Estado
Agravado: JOAQUIM SOUZA BORGES - Adv. José Newton Zachert Bianchi
Origem: 1ª Vara do Trabalho de Uruguaiana
Prolator da Decisão: Inácio André de Oliveira

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. RPV. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROPORCIONALIDADE. Hipótese em que, aplicando-se por analogia o entendimento contido na OJ 376 do TST, determina-se que as contribuições previdenciárias sejam calculadas com base no valor do crédito da exequente, constante na RPV (teto de 40 salários mínimos).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, dar provimento ao agravo de petição da executada para determinar que as contribuições previdenciárias sejam calculadas com base no valor do



ACÓRDÃO
0000072-27.2010.5.04.0801 AP

Fl. 2

crédito do exequente, constante na RPV (teto de 40 salários mínimos).

Intime-se.

Porto Alegre, 18 de fevereiro de 2014 (terça-feira).

RELATÓRIO

Inconformada com a decisão proferida à fl. 496 que indeferiu a proporcionalização do valor da contribuição previdenciária, agrava de petição a executada às fls. 500-502. Não se conforma quanto ao item: readequação do valor das contribuições previdenciárias.

O exequente apresenta contraminuta às fls. 506-507.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer exarado à fl. 511, opina pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA (FASE).

**READEQUAÇÃO DO VALOR DAS CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS.**

Conforme petição da fl. 478, o exequente abriu mão do excedente de 40 salários mínimos (precatório), requerendo a expedição de RPV.

Lançado o cálculo da fl. 479, a executada requereu a adequação do valor



ACÓRDÃO
0000072-27.2010.5.04.0801 AP

Fl. 3

da contribuição previdenciária ao novo valor executado, para fins de expedição de RPV.

A Julgadora de origem, consoante decisão da fl. 496, indeferiu o postulado pela executada, entendendo que "[...] o crédito previdenciário é irrenunciável [...]".

Agrava de petição a executada. Alega, em síntese, que a renúncia do exequente ao valor excedente para fins de expedição implica a redução proporcional do valor principal, bem como do montante devido a título de imposto de renda e à entidade previdenciária, relativo à quota do empregado e empregador, adequando-se o crédito ao patamar da RPV. Aduz que o acessório segue o principal, bem assim que a base de cálculo da contribuição previdenciária é o valor bruto da RPV. Colaciona jurisprudência.

Examina-se.

Considerando a renúncia do exequente, com a qual concordou a executada, uma espécie de transação, faz-se necessária uma readequação dos valores devidos à União, em razão da redução da base contributiva, aplicando-se, por analogia, o entendimento vertido na OJ 376 do TST: *"É devida a contribuição previdenciária sobre o valor do acordo celebrado e homologado após o trânsito em julgado de decisão judicial, respeitada a proporcionalidade de valores entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na decisão condenatória e as parcelas objeto do acordo."*

Desse modo, dá-se provimento ao agravo de petição da executada para determinar que as contribuições previdenciárias sejam calculadas com



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

**ACÓRDÃO
0000072-27.2010.5.04.0801 AP**

Fl. 4

base no valor do crédito do exequente, constante na RPV (teto de 40 salários mínimos).

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto do Relator.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS (RELATOR)

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK (REVISORA)

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA**

DESEMBARGADORA MARIA HELENA MALLMANN

DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pelo Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas.

Confira a autenticidade do documento no endereço: www.trt4.jus.br. Identificador: E001.3857.4595.1042.